

# Mandado de Criminalização e Princípio da Codificação

Por André Nabarrete

Sigam-me nas redes sociais e não deixe de curtir minha comunidade!

<https://linktr.ee/andrenabarrete>

---

## 1.INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objeto discorrer a respeito dos efeitos do fenômeno da globalização à sociedade mundial e seus Estados, o aparecimento das organizações criminosas e suas novas práticas delitivas dentro do contexto da transnacionalização.

É dada ênfase, outrossim, à necessidade dos Estados se adequarem à era da globalização, com o escopo de reprimir a atuação das organizações criminosas.

Como conseqüência a essa reação, abrem-se discussões acerca da própria soberania dos Estados, como caracterizar ou mesmo identificar os crimes de caráter internacional, quais medidas de repressão a serem adotadas e o surgimento de todo um sistema criminal transnacional de repressão aos crimes internacionais, tais como a aplicação de um direito internacional, a instituição do Tribunal Penal Internacional, o aparecimento de ONG's internacionais etc.

A pesquisa não deixa de lado a nova realidade do Direito Penal e seus novos contornos frente ao fenômeno da globalização e as organizações criminosas.

Os tratados, convenções internacionais e tratados bilaterais acordados entre os Estados são soluções que se apresentam, contudo, são institutos muito frágeis diante da própria disputa de poderes dos Estados.

O trabalho traz, para melhor compreensão, toda evolução dos tratados internacionais, seus processamentos, seus benefícios, suas dificuldades quanta à sua aplicação e, principalmente, o caminho que deve ser traçado para que os tratados acordados entre os Estados surtam os efeitos esperados frente ao crime organizado transnacional.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre A CRIMINALIDADE ORGANIZADA E O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO. TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E TRATADOS BILATERAIS QUE VISAM CONTROLAR, JURÍDICO PENALMENTE, A CRIMINALIDADE QUE PASSOU A SER TRANSNACIONAL OU MESMO MUNDIAL.

## 2. O DIREITO PENAL, A CRIMINALIDADE ORGANIZADA E O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO.

O século XX, ao longo da história da humanidade, foi marcado pelo desenvolvimento tecnológico e por casos gravíssimos de genocídios, guerras e misérias, o que torna a antítese entre os fatores positivos e os fatores negativos da melhoria da vida em sociedade.

Todavia, ele não surgiu isolado na história do homem, foi fruto de séculos de desenvolvimentos tecnológicos e de segregações étnicas, políticas e religiosas que impediram o estabelecimento de acordos de cooperação

mútua entre os diversos Estados e de um maior respeito pelo homem. Tais fatores contribuíram para facilitar ações criminosas e subversivas transnacionais, sem que houvesse uma reação interna e externa efetiva e orquestrada por parte dos Estados Modernos.

Por meio do desenvolvimento comercial, do sistema monetário e dos meios de comunicação, já na idade antiga, passaram a existir infrações penais que atingiam os interesses de diversos grupos distintos, razão pela qual apareceram regras que coibiram tais comportamentos, embora de forma diversa e isolada dentro dos limites de poder de cada um dos grupos envolvidos.

Já na idade moderna, concomitantemente à centralização do poder em torno de um monarca, com a definição dos territórios dos Estados da época, passou a ser mais intensa a ocorrência de uma infração transnacional conhecida por “Pirataria”, a qual atingia diversos países, levando ao estabelecimento progressivo de tratados para coibir a sua prática. Não se pode olvidar o fato de que países como a Inglaterra, através das chamadas cartas de corso, principalmente na época da Rainha Elizabeth I, utilizaram-se da pirataria para poder enriquecer, mas passaram a punir com severidade a infração penal quando se tornavam vítimas.

A Pirataria foi genuinamente a primeira infração transnacional que atingiu países diferentes e obrigou o estabelecimento de tratados para o seu combate.

À pirataria seguiu-se a escravidão e, já no Século XX, em face da globalização e da Internet, surgiu uma criminalidade moderna e especializada, a qual atua em diversos países, praticando ilícitos graves e em áreas diversas como, por exemplo, o tráfico ilícito de entorpecentes, as fraudes bancárias e o terrorismo, aproveitando-se da falta de cooperação entre os países.

### 3. CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E EXPRESSÕES COMUNS DA CRIMINALIDADE MODERNA E ORGANIZADA

A globalização constitui fenômeno que encontra assento no plano econômico. Trata-se de um processo de globalização do planeta. Ignácio Ramonet, um dos maiores especialistas no assunto, descreve as doze principais características desse fenômeno, conforme exposto abaixo:

“1) a hegemonia geopolítica dos Estados Unidos da América, por erigir-se como a primeira potência econômica em escala mundial, primeira potência política, primeira potência militar, primeira potência tecnológica e informacional e hiperpotência cultural;

2) o conceito de valor estratégico passa por grande transformação: no tempo da Guerra Fria, a América Latina possuía um expressivo valor estratégico; atualmente, possui ponto de desordem com reflexos internacionais, como guerra civil, extrema pobreza, causadora, aliás, de grande migração; a Otan, presente nos países desenvolvidos, surge como instrumento de segurança de uma parte do planeta globalizado e constitui força projetada para atuar além-fronteiras;

3) a profunda mudança no conceito de Estado-nação ou Estado nacional, presentemente envolvido em crise de identidade e, em consequência, de estabilidade;

4) os Estados já não são mais os gestores da globalização, mas sim, os organismos internacionais, como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional, a OCDE etc., os quais legislam sobre a globalização, assim como os grandes grupos econômicos, industriais, “midiáticos” e as ONGs;

5) o sistema democrático como regime político preponderante e a desnacionalização como meta econômica;

6) o exercício do poder está deixando de ser vertical e hierarquizado: essa característica vale mais para as democracias reais, não para as formais, como as latino-americanas, cujos dirigentes, sem abrirem mão de seus poderes autoritários, procuram adaptá-los às regras da mundialização ou invocá-las quando convém para incrementarem os seus domínios;

7) a profunda mudança na identidade pessoal: muitas pessoas já não se orgulham de pertencerem a um determinado país ou a um determinado grupo social; em contrapartida, novas identidades são mais aceitas, como, v.g., a religiosa;

8) a grande ameaça não repousa mais no comunismo, mas nas enfermidades – tais como o vírus da Aids, nas epidemias incontroláveis – como a vaca louca, nas grandes catástrofes naturais – como Chernobil e os risco de explosões nucleares, no crime organizado, nas máfias, na corrupção, no terrorismo etc.;

9) o inequívoco incremento das desigualdades socioeconômicas e culturais que hoje divide a população em englobados e excluídos, diferentemente da classificação antes existente, como ricos e pobres, pertencentes ao Norte ou ao Sul;

10) a globalização financeira facilitada, em grande parte, pela globalização da comunicação;

11) a transformação tecnológica, retratada pela informatização generalizada que culminou na Internet e na revolução digital;

12) a profunda transformação do Direito e dos direitos: o Direito está sendo criado e aplicado por organismos internacionais, como Tribunais de Direitos Humanos, o Tribunal Penal Internacional etc.; quanto aos direitos, há uma conscientização e reivindicação de novos direitos relacionados com o consumo de alimentos, informática, genética etc.”

Percebe-se assim, que o mundo hodierno expande-se mais do que nunca, como no espaço sideral sem fronteiras, em função da força da comunicação e da relação econômica entre os Estados nacionais.

Gerando e fazendo circular as riquezas das mais variadas formas, mas ao mesmo tempo despertando a cobiça de indivíduos ou verdadeiras organizações que, à margem desse complexo e invejável processo, buscam o enriquecimento fácil e ilícito, bem como a manutenção e preservação de poder, às vezes violando normas puramente éticas ou, mesmo, vulnerando bens jurídicos tutelados penalmente – a exemplo da saúde pública -, como no caso do tráfico ilícito de entorpecentes internacional, punido na generalidade dos Estados modernos como infração jurídico-penal de acentuada gravidade.

No Brasil, não diferentemente, o tráfico ilícito de entorpecentes internacional é severamente punido, tendo em vista que este delito foi erigido no plano constitucional do Estado à categoria de crime equivalente aos crimes hediondos, com todas as conseqüências jurídicas drásticas que isso significa.

Mas também há que se mencionar, *verbi gratia*, o caso dos crimes de lavagem ou ocultação de dinheiro, bens e direitos, muitas vezes caracterizados pela transnacionalidade, consubstanciada na remessa ilícita de elevadas fortunas, não raro quantificadas em dólar norte-americano, oriundas de crimes precedentes como o próprio tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou o desvio de verbas públicas, para os chamados paraísos fiscais.

Vale inserir, nesse rol de criminalidades que ganha mais e mais foros de transnacionalidade, a ação dos denominados hackers que, valendo-se de seus equipamentos de informática e da maior rede de comunicação que o mundo jamais conheceu – a Internet -, têm penetrado em sistemas operacionais de órgãos estatais e conseguido violar o sigilo de informações que são verdadeiros “segredos de Estado” – como no caso do FBI norte-americano e instituições financeiras internacionais -, de modo a alcançar a transferência de elevadas somas para o seu patrimônio particular.

E, por fim, o terrorismo praticado por organizações que agem simultaneamente em vários países, bastando se recordar do grupo comandado pelo saudita Osama Bin Laden, cujas ações não respeitam fronteiras nem continentes – haja vista o ataque de 11 de setembro aos Estados Unidos da América.

O que se deve notar é que a criminalidade da qual se trata, na maioria das vezes empreendida por organizações criminosas com ramificações nos mais variados países, não raro acabam por afetar bens jurídicos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, dos mais diversos Estados nacionais, como o patrimônio (público e privado), a saúde pública, moralidade e probidade administrativas etc.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini corroboram ressaltando que:

“no tempo do Direito penal tradicional falava-se em ofensa aos direitos subjetivos do indivíduo; evoluiu-se depois para a admissibilidade também dos direitos coletivos e dos bens supraindividuais. Agora já se propugna pelo reconhecimento de bens jurídicos universais ou planetários. A ecologia, indiscutivelmente, constitui exemplo patente dessa tendencial globalização dos bens jurídicos. Outros exemplos: genética, segurança

informática, segurança nas comunicações, segurança nos meios transnacionais de transporte, segurança na Internet etc”.

Diferentemente da delinqüência clássica, tradicional, cuida-se, logo se vê, de criminalidade supranacional, poderosa e organizada, apresentando-se dotada de estrutura coletiva de pessoas com uma eficiente cadeia hierárquica, a exemplo das organizações empresariais. Caracteriza-se, também, pela dissociação entre os agentes da mais alta hierarquia, com “cargo” de comando na organização, e aqueles que executam diretamente as ações criminosas.

Essa criminalidade de última geração, se é que se pode dizer assim, caracteriza-se pelo seu poderio, sua organizacionalidade e sua transnacionalidade.

Tem força bastante para produzir resultados profundamente lesivos à comunidade internacional, nas suas várias faces: política, econômica e social. Além de possuir o poder de induzir a desestabilização dos mercados financeiros e enorme capacidade de corromper funcionários públicos e administradores públicos.

#### 4. A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Ao contrário do Estado de Direito liberal, formado sob a trilogia Estado moderno, princípio da legalidade e jurisdição, bem como fundado na tripartição dos poderes, fazendo nascer uma justiça penal formalizada, o mundo globalizado, máxime depois da Segunda Grande Guerra Mundial, vem

impondo a quase total flexibilização de todas as garantias penais e processuais .

Aliás, o pragmatismo eficientista é a nota do Direito Penal na era da globalização, importando assim, que o sistema seja eficiente e alcance seus resultados programados, mesmo que com alto custo em termos de corte de direitos e garantias fundamentais. Assim, as leis e o processo devem caracterizar-se pela maior praticidade possível, com o escopo de atingir o máximo de eficiência na atividade repressiva.

Nesse passo, observa Luiz Flávio Gomes que uma das características do Direito Penal, entre tantas, na era da globalização consiste na “pouca preocupação com os princípios de igualdade e de proporcionalidade, para atender a uma exacerbada preocupação preventcionista” explicando que “não importa tanto retribuir proporcionalmente o mal causado, segundo a velha doutrina da pena-castigo (Kant), senão prevenir futuras perturbações, mediante a intimidação”.

O mesmo autor, reportando-se a Peter-Alexis Albrecht, refere-se que a flexibilização dos pressupostos mínimos do Direito Penal, processual penal e execucional para a verificação da punibilidade da conduta, bem como das formalidades garantistas, hoje se faz presente, dentre outras hipótese, na eliminação das dificuldades probatórias na criminalidade organizada.

Mister enfatizar que, partindo-se da “constatação de que o direito penal globalizado é o delito econômico organizado, em um sentido de política criminal, a tendência será acenar aos imputados com menos garantias pelo enorme potencial perigoso que contém, consoante o escólio do professor Marco Antonio Marques da Silva”.

Demais disso, o Direito Penal ganha contornos essencialmente preventivos. Por força da conscientização da sociedade, nas últimas décadas,

acerca dos riscos e ameaças que caracterizam a era da globalização, passou-se a cogitar hodiernamente da antecipação da tutela penal, que consistiria na criminalização adiantada ou antecipada de algumas condutas. Trata-se do Direito Penal do risco.

O punctum saliens da controvérsia repousa, de um lado, no entendimento de alguns de que o Direito Penal seria o instrumento mais adequado ou a forma de proteção única ou mais eficaz de alguns bens jurídicos típicos da “sociedade de risco”, como meio ambiente, ordem econômica ou financeira, saúde pública, genética, drogas etc. E a técnica de tipificação de tais crimes seria o perigo abstrato. O referencial da pena que fundamenta esse Direito Pena é a estabilidade do sistema social.

Destarte, para que o mundo não corra risco, inclusive aqueles inerentes ao processo de globalização, o mais correto seria valer-se intensamente do Direito Penal, com acentuado desprezo ao princípio da subsidiariedade, atribuindo-se a esse ramo da ciência jurídica uma função puramente simbólica.

De outro lado, há um setor doutrinário que dissente dessa tendência intervencionista, destacando a hipertrofia do Direito Penal na era da globalização e enfatizando os riscos do “Direito Penal do risco”.

Juristas de escol como Hassemer, Naucke, Albrecht, Herzog, Prittwitz, todos da Escola de Frankfurt, encontram-se no centro do debate, acenando com a patente inidoneidade do Direito Penal para enfrentar os problemas próprios da era da Globalização ou “sociedade de risco”, como os riscos defluentes da energia atômica, da indústria química, do uso da tecnologia genética etc.

Logo se vê que, devido aos maiores riscos criados pela criminalidade transnacional típica da era da mundialização da comunicação e

da economia, a tendência é o Direito Penal ir ganhando mais espaço rumo à proteção de bens jurídicos relevantes para a vida da comunidade internacional, com isso deixando de lado a sua característica de ultima ratio, desprivilegiando, assim, o princípio da subsidiariedade – para a qual, segundo Muñoz Conde, a intervenção do Direito Penal somente deve operar-se quando “fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do direito”.

Desse modo, vão sendo postas de lado lições como a de Maurach, no sentido de que “na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a ultima ratio legis, encontrar-se em último da ordem jurídica”.

Curioso notar o processo evolutivo por que passa o Direito Penal depois da Segunda Grande Guerra Mundial, mas especialmente nas últimas três décadas do século XX.

Luiz Flávio Gomes chama a atenção para as características: a) amplo processo de criminalização; b) modificação constante do Código Penal; c) a aprovação massiva de leis especiais; e) incremento dos tipos de perigo abstrato; f) agravamento de penas; g) flexibilização de praticamente todas as garantias penais e processuais; h) corte de direitos e garantias fundamentais; i) flexibilização da prisão cautelar; j) proibição do direito de apelar em liberdade; l) tutela prioritária de bens jurídicos supraindividuais (saúde pública, consumidores, segurança viária etc.).

De qualquer modo, e por fim, estudos e maiores reflexões que haverão de nortear os trabalhos dos juristas e políticos, e que servirão de respaldo à elaboração de mecanismos e instrumentos político-jurídicos para o enfrentamento da criminalidade globalizada, deverão ter em mira, primordialmente, estabelecer limites ao já iniciado – e inegavelmente irreversível – processo de desmantelamento do quadro das garantias

fundamentais conquistadas pela humanidade, a duras penas, ao longo dos séculos, notadamente a da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do juiz natural – a tônica consiste, neste caso, na inadmissibilidade de tribunais de exceção.

Há de se ter em conta, portanto, que “os instrumentos penais tradicionais e as clássicas técnicas de investigação não servem para fazer frente a um fenômeno criminal de tais características e dimensões” - a delinqüência organizada -, e que não é possível enfrentar a criminalidade moderna de grandes proporções, “informatizada ou ‘digital’, com o Direito Penal e processual clássicos...”.

## 5. ASPECTOS PENAIS PARA ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL

Cumprе salientar que o direito penal e o processo penal hão de fornecer mecanismos e instrumentos político-jurídicos adequados e eficientes ao poder público para o enfrentamento dessa criminalidade globalizada, com a sua apuração pronta e eficiente e a punição exemplar dos criminosos, mas para tanto se torna mister que haja um consenso e um trabalho conjunto entre os Estados nacionais com vistas a adotar, uniformemente, uma legislação penal transnacional ou supranacional.

Aliás, como bem preleciona o eminente professor Marco Antonio Marques da Silva:

“O direito penal da era da globalização tem um objetivo eminentemente prático, deve buscar uma uniformidade de respostas no campo jurídico penal entre os Estados no tocante ao tratamento da

delinqüência supranacional. Com isso, deve-se evitar a criação de alguns 'paraísos jurídicos penais'. A solução que se põe como mais plausível atualmente seria a adoção pelos Estados de tratados de uniformização das legislações penais, inclusive em temas da chamada Parte Geral, acompanhados de esforços concretos no sentido de garantir o quanto possível uma aplicação homogênea dos mesmos”.

Convém lembrar, nesse passo, que a extradição, como instrumento de cooperação internacional entre Estados, com vistas ao combate da criminalidade, acaba, por vezes, por revelar-se como inafastável obstáculo à efetividade da atuação do Direito Penal.

Mormente, em se considerando que se os Estados envolvidos não possuem tratado internacional prevendo a medida ou se o fato jurídico-penal que constitui o fundamento da medida perseguida não encontra correlação na legislação do outro Estado ou ainda se já expirado o prazo prescricional na legislação do Estado requerido, evidentemente a extradição será recusada e as conseqüências disso estarão representadas pela inevitável fomentação da impunidade.

De outro lado, surge o problema da investigação no âmbito da polícia judiciária, a encontrar óbices na sua instrumentalização em face dos limites territoriais e soberania de cada um dos Estados envolvidos.

Tornar-se-ia imperiosa a transformação da Interpol. Trata-se hoje, na verdade, de uma instituição que tem como função meramente a troca de informações entre as autoridades dos Estados nacionais. É um singelo organismo internacional de informações.

A era da globalização recomenda que a Interpol, com a participação de agentes dos mais variados Estados nacionais, passe a atuar como um organismo supranacional, como uma polícia investigativa das ações

complexas da criminalidade transnacional, exercendo as suas atividades sem o obstáculo das fronteiras e, de conseguinte, sem o melindre da violação das soberanias nacionais, atribuindo-se-lhe poder, inclusive, para dedicar-se também ao cumprimento de mandados de prisão contra os agentes de crimes transnacionais.

É claro que, para tanto, far-se-ia mister a realização de tratados internacionais, dos quais participassem todos os Estados nacionais – ou ao menos a sua grande maioria -, mesmo aqueles que inicialmente não se encontram ainda integrados no processo de globalização, para que haja convergência de compromissos e efetividade na busca de solução para o problema do enfrentamento da criminalidade transnacional que a todos aflige.

De outro vértice, existe hoje o Tribunal Penal Internacional que, paradoxalmente aos tribunais ad hoc (para a antiga Iugoslávia, Ruanda etc.), ostenta legitimidade, força jurídica e força moral, emergindo como importante passo à punição das violações dos direitos humanos.

O Tribunal Penal Internacional foi aprovado em Roma, em 17 de julho de 1998, com base no Tratado de Roma, para o que, em 31 de dezembro de 2000, contou com a adesão – ainda que com reservas – dos Estados Unidos da América e França.

Cento e trinta e oito países acataram a idéia do Tribunal, composto de dezoito juristas, especialmente criminalistas, e com sede em Haia, na Holanda.

Aliás, o Brasil recentemente, cumprindo o propósito declarado no artigo 7º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, por força do qual se comprometeu no sentido de que propugnaria “pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”, manifestou sua adesão ao Tribunal Penal Internacional.

A essa Corte Internacional de Justiça competirá a persecução penal, o julgamento dos fatos compatíveis com os tipos penais de genocídio, lesão à humanidade (incluindo aqui o “desaparecimento”: ataque amplo e sistemático que atinja toda uma população civil), crimes de guerra e agressão.

Vale atentar para um instrumento particularmente interessante e eficiente à realização da justiça universal e que constitui uma inovação que gerou muitas dúvidas no Brasil. Trata-se do “instituto da entrega”. Entendia-se que confrontaria com a norma constitucional que, em regra, proíbe a extradição de brasileiros.

No entanto, a celeuma pôs-se cobro, com o relatório do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.611, de 2002 (através do qual o Brasil ratificou o Tratado de Roma), em que ficou claro que, enquanto a extradição significa a disponibilização de um indivíduo de um Estado para ser julgado por outro Estado, a entrega representa a disponibilização do indivíduo por um Estado para ser julgado em uma instância supranacional, como, por exemplo, o Tribunal Penal Internacional.

É bem de ver, entretanto, que a efetiva atuação do Tribunal Penal Internacional frente ao caso concreto de criminalidade transnacional está sujeita a restrições. Por exemplo, como ensina o professor Marco Antonio Marques da Silva:

“Um juízo da Corte somente é possível quando a justiça do Estado não esteja em condições de levá-lo a cabo ou não queira realizá-lo. Esse caso pode ocorrer quando um processo penal nacional seja realizado apenas com o intuito de proteger o suspeito, gerando como consequência uma persecução penal sem tempo certo, ou, ainda, a justiça nacional inexista. Assim, há uma prioridade de competência para a justiça nacional e não para a internacional”.

Fica patente, pois, tratar-se de uma Corte de Justiça subsidiária, já que a sua atuação dar-se-ia somente em último caso.

Não há dúvida de que a criação do Tribunal Penal Internacional significa um grande passo da humanidade, a despeito das diversas restrições apontadas no trabalho citado do professor. Marco Antonio Marques da Silva.

Mas constituirá um grande e desmedido avanço se contar com o reconhecimento e adesão irrestrita da primeira potência econômica, política, militar, cultural etc., os Estado Unidos da América, que atualmente preferem atuar como Estado extremamente protetor de seus cidadãos, de suas fronteiras e de seus interesses econômicos internacionais, ainda que sem o aval da Organização das Nações Unidas, como é exemplo autêntico a invasão e guerra travada no Iraque, a pretexto de fazer à agressão do terrorismo internacional.

É fora de dúvida, igualmente, que esse seria um grande passo, mas ainda assim não seria de todo suficiente à efetividade da atuação daquele Tribunal Penal Internacional. Afigurar-se-ia imprescindível, ainda que expressiva parcela da comunidade internacional também manifestasse a sua adesão – e mais, de maneira irrestrita -, até mesmo como forma de evitar que se possa excepcionar a sua competência, ainda que o caso concreto se ajuste e cumpra todos os requisitos de sua competência, pelo fato de o Estado onde tenha ocorrido o conflito, ou suspeito, a vítima ou o lugar da detenção não ser Estado-membro ou não aceitar a competência da Corte no caso concreto.

Não bastassem esses ajustes, outra providência haverá de ser adotada e consiste exatamente na ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional, para abarcar a criminalidade transnacional nascida e desenvolvida sob os influxos da globalização, como o narcotráfico, o tráfico de

seres humanos, o tráfico de órgãos humanos, a corrupção internacional, a ciberdelinqüência etc.

No plano do Direito Penal, observa-se que esse ramo da ciência jurídica, na era da globalização, apresenta-se voltado, precipuamente, para as criminalidades econômicas e organizadas e com as modalidades delitivas conexas a elas, havendo dois caminhos, para a construção dogmática, a serem seguidos a partir desta constatação: 1º) setorialização das regras da Parte Geral do Direito Penal, com a conseqüente renúncia da teoria do crime como teoria geral do delito; ou 2º) modificação da forma de tratamento das modalidades tradicionais de crimes, com a desativação do sistema geral de regras já estabelecido, caracterizado pelo fato de ser garantista. As duas possibilidades são levantadas pelo eminente professor Marco Antonio Marques da Silva, que considera a primeira solução a mais conveniente.

Dentro do mesmo ramo do Direito, algumas modificações podem ser notadas: a responsabilidade pelos delitos comissivos por omissão, sempre atrelada a restritos limites de aplicação, está sofrendo transformação quando se trata de delitos de empresa ou de estruturas organizadas, como infração do dever de vigilância; existe a tendência de eliminação da distinção entre a autoria e outras formas de participação.

Por derradeiro, cabe anotar que um melhor e mais eficiente manejo do Direito Internacional Público, com a reformulação de conceitos (Estado, território, soberania etc.), seria a primeira e mais necessária providência para que os Estados nacionais, dotados de preocupação e boa vontade em face do fenômeno da criminalidade transnacional, pudessem estabelecer medidas político-jurídicas com vistas a harmonizar suas legislações e trazer a estabilidade e a paz no relacionamento entre eles, longe da interferência maléfica das organizações que tornam essa relação muitas vezes difícil.

Exemplo disso – a referência é a última assertiva – é o caso da Líbia, que, por conta da atuação de organização envolvida com o terrorismo, esteve alijada durante expressivo lapso temporal da comunidade internacional, a cujo convívio só lhe foi permitido retornar recentemente.

No tocante à soberania, fala-se em nova crise do dogma da soberania e nas graves conseqüências de seu desaparecimento ou enfraquecimento à ordem jurídica internacional, contudo, o certo é que as recentes modificações da ordem mundial têm permitido observar que seu conceito é mais elástico do que se imaginava.

Como assinala Luiz Otávio de Oliveira Rocha, o “maior exemplo nos é dado pela União Europeia, que não somente transferiu, na prática, à Otan, a tarefa de defesa militar, como suprimiu a soberania da moeda nacional de cada país-membro – quando até o momento a moeda constitui ela mesma uma forma de soberania – assim como as barreiras fiscais e alfandegárias nas fronteiras de cada um dos seus membros”.

Na seara dos direitos e garantias fundamentais, não é ocioso insistir que a comunidade jurídica internacional, ao buscar a construção de mecanismos e instrumentos para o enfrentamento da criminalidade globalizada, deverá primordialmente empreender esforços com vistas a estabelecer limites ao já iniciado – e inegavelmente irreversível – processo de desmantelamento do quadro das garantias fundamentais conquistadas pela humanidade, a duras penas, ao longo dos séculos, notadamente a da legalidade e do devido processo legal, considerados aqui os corolários deste como a ampla defesa, o contraditório e o juiz natural – a tônica consiste, neste caso, na inadmissibilidade de tribunais de exceção.

## 6. APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO ESPAÇO – MUNDIALIZAÇÃO DOS ACONTECIMENTOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E POLÍTICOS

Como já salientado neste trabalho, o fenômeno da globalização, entre os muitos efeitos que acarreta, tem provocado alterações profundas nas idéias de soberania vigentes no mundo ocidental, desde a Revolução Francesa.

A globalização tende a deslocar a soberania para entidades políticas supranacionais. Como ressalta Ferrajoli, o Estado Nacional como sujeito soberano está hoje numa crise que vem tanto de cima quanto de baixo. De cima, por causa da transferência maciça para sedes supra-estatais (a Comunidade Europeia, a OTAN, a ONU e as muitas outras organizações internacionais em matéria financeira, monetária, assistencial e similares) de grande parte de suas funções – defesa militar, controle da economia, política monetária, combate à criminalidade -, que no passado tinham sido o motivo do próprio nascimento e desenvolvimento do Estado. De baixo, por causa dos impulsos centrífugos e dos processos de desagregação interna que vêm sendo engatilhados, de forma muitas vezes violenta, pelos próprios desenvolvimentos da comunicação internacional.

Ainda segundo Ferrajoli, paradoxalmente, são justamente a rapidez e a multiplicidade das comunicações que acentuaram o anseio de identidade dos povos, das etnias, das minorias e, ao mesmo tempo, o valor associado às diferenças, acedendo conflitos étnicos desagregadores dentro das fronteiras dos Estados e processos inversos à integração regional fora delas.

Tudo isto leva a conclusão de que fora do horizonte do direito internacional, de fato, nenhum dos problemas que dizem respeito ao futuro da humanidade pode ser resolvido, e nenhum dos valores do nosso tempo pode

ser realizado: não apenas a paz, mas tampouco a igualdade, a tutela dos direitos de liberdade e sobrevivência e a segurança contra a criminalidade.

Para alguns autores, essas transformações da sociedade contemporânea estão a revelar novas manifestações criminais e, com elas, novas estratégias de controle, o que permitiria afirmar a emergência de um “sistema criminal transnacional”.

Surge aqui uma primeira grande dificuldade: como identificar ou afirmar o caráter internacional de um crime?

Vários são os critérios que podem ser utilizados para equacionamento desta questão. O primeiro e mais genérico é aquele que confere o título ou rótulo de internacional aos crimes que estão reconhecidos como tais em quase todos os sistemas jurídicos nacionais. Não nos parece, entretanto, que seja correto falar aqui em crimes internacionais, mas simplesmente em crimes comuns.

Tal critério, além de genérico, não se revela funcional e não justifica as razões que forçam a elaboração de uma ordem institucional e normativo transnacional.

Parece mais adequado atrelar a idéia de crime internacional às atividades ilícitas que atravessam ou podem atravessar fronteiras territoriais, justificando, assim, normatizações e repressões internacionais.

Os exemplos mais comuns de crimes desta categoria são o terrorismo, o tráfico de drogas, de mulheres, as fraudes financeiras, a lavagem de dinheiro e as atividades desenvolvidas pelas chamadas organizações criminosas.

Embora este último critério se revele funcional e adequado a esta globalização de conflitos, um segundo critério aparece com igual ou até maior força.

O processo de internacionalização dos direitos humanos colocou na ordem permanente do dia crimes como o genocídio, a tortura, o racismo, os delitos de guerra e os crimes contra a humanidade. Na verdade, o que acaba justificando o caráter internacional atribuído a estas condutas é muito mais a gravidade do crime e a repulsa que inspiram do que a aptidão destes para ultrapassarem fronteiras, exigindo uma estratégia de combate unificada. Isso não significa dizer, em absoluto, que tais violações não atingem a humanidade de forma horizontal.

Entretanto, parece que aqui o que justifica o rótulo e tratamento universal é muito mais o grau da violação representada por estes crimes do que a forma de execução e conseqüências da infração.

Não por acaso, muitos autores discutem até que ponto é possível afirmar que determinados crimes atentam contra os direitos humanos ou fundamentais e outros não. Mormente para aqueles que concebem a atuação do direito penal como ultima ratio do Estado Democrático de Direito parece difícil afirmar que um crime atenta contra os direitos humanos, mas outro não. Na verdade, mesmo para os que não contestam o atual fenômeno de expansão do Direito Penal esta aporia se coloca, pois é difícil justificar que um homicídio configure crime contra os direitos humanos e algum outro não.

Apesar da ausência de uma definição institucional de quais são os crimes internacionais ou dos critérios para estabelecê-los, há, efetivamente, uma série de fatos e problemas que recebem, hoje, um tratamento de crime e de internacional, é isso que se pretende colocar em evidência.

Em princípio, qualquer iniciativa internacional de regulação ou intervenção jurídica em matéria penal depende da reunião de um conjunto de representantes governamentais, autorizados a agir em nome do Estado respectivo, no âmbito de uma organização internacional ou fora dela.

De se ressaltar a existência de uma Comissão da ONU, denominada Comissão de Direito Internacional, dedicada especificamente à promoção de um “progressivo desenvolvimento do direito internacional e sua codificação” (artigo 1.1 do Estatuto da Comissão de Direitos Internacionais).

A esse órgão incumbe preparar projetos de convenções relativos a tópicos ainda não regulados pelo direito internacional, bem como formular e sistematizar as regras de direito internacional, em áreas onde já existia uma ampla prática estatal, jurisprudencial e doutrinária.

Firmado o tratado ou convenção internacional, os representantes governamentais dos Estados envolvidos deverão se dedicar à tarefa de garantir que as obrigações assumidas internacionalmente poderão ser cumpridas internamente.

Na sistemática brasileira esta fase é conhecida como ratificação interna. Segundo a Constituição Federal, a assinatura de tratados e convenções internacionais compete ao Presidente da República, conforme prescrito no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

O mesmo dispositivo prevê que estes deverão ser referendados pelo Congresso Nacional, é o que a doutrina internacionalista denomina de “ratificação constitucional”, que não se confunde com a ratificação propriamente dita, de ato formal de natureza internacional, dirigido às partes que assinaram o tratado. É ato unilateral, discricionário e irretratável (*pacta sunt servanda*), não se retirando, como é óbvio, a possibilidade do Estado vir, no futuro, a renunciar o tratado. Normalmente a ratificação vem expressa por

uma “carta de ratificação”, assinada pelo Presidente da República e referenda pelo Ministro das Relações Exteriores.

Por fim, haverá a publicação de um decreto executivo trazendo o texto do tratado ou convenção internacional firmada pelo país.

Em relação a natureza jurídica deste decreto reina grande polêmica: para uns, configura a introdução na ordem jurídica nacional do tratado internacional da qual o país se tornou signatário. Esta intelecção importa na assunção de uma ótica dualista. Para os adeptos do monismo, entretanto e por razões bem óbvias, a função deste decreto é outra: após a ratificação internacional do tratado, suas disposições já estão incorporadas à ordem jurídica brasileira (que seria, segundo esta concepção, uma). O decreto, sob esta ótica, teria como função conferir publicidade às disposições contidas no tratado, condição essencial de vigor e eficácia de qualquer norma jurídica.

Aceito e incorporado o tratado ou convenção internacional pelo Estado Nacional, terá este responsabilidade pelo seu cumprimento. Esta responsabilidade manifesta-se de duas formas: (i) pela eventual ausência de prevenção, cooperação e repressão dos crimes internacionalmente definidos e (ii) pela prática, pelo Estado Nacional, de crime internacional.

Grandes dificuldades aparecem para a concretização destas responsabilidades. Em primeiro lugar porque raramente os tratados e convenções internacionais trazem mais do que enunciados genéricos acerca das obrigações de seus signatários em relação à prevenção, cooperação e repressão dos crimes internacionais definidos.

A par disso, diversas e tradicionais são as formas dos Estados Nacionais se esquivarem da obrigação de cooperar com o combate internacional desta criminalidade, invocando o risco a ordem pública, a segurança e a outros interesses essenciais do Estado.

Além disso, mesmo quando o tratado ou convenção internacional prevê uma instância competente para dirimir controvérsias entre seus signatários (como a Corte Internacional de Justiça da ONU), o caráter voluntário deste tipo de jurisdição torna raro o equacionamento do conflito. Por razões bem parecidas, a responsabilidade do Estado signatário de um tratado pela prática de um crime internacional é igualmente difícil.

Em certa medida, são justamente estas dificuldades que levaram a criação e implantação do Tribunal Penal Internacional, que embora se constitua em uma Corte Penal expressamente subsidiária em relação à jurisdição nacional exercida por seus signatários, representa uma garantia de que a inércia do Estado Nacional em promover a repressão dos crimes internacionais nele previstos não será irremediável. De outro lado, não se deve olvidar do caráter simbólico que poderá motivar os Estados Nacionais signatários a perseguir em suas fronteiras os crimes sujeitos a esta jurisdição internacional.

O Tribunal Penal Internacional está sediado em Haia e possui personalidade jurídica de direito público internacional, vinculada às Nações Unidas. É instituição permanente, composta dos seguintes órgãos: a) Presidência; b) Seção de Apelações; c) Seção de Primeira Instância; d) Seção de Questões Preliminares; e) Promotoria; e f) Secretaria. Os 18 (dezoito) juízes que compõe o Tribunal possuem independência funcional e as decisões dos órgãos colegiados são tomadas por maioria de votos.

Possui competência para julgar pessoas físicas acusadas de prática de genocídio, crimes contra a humanidade (previstos no artigo 7º do Estatuto), crimes de guerra (descritos no artigo 8º) e os crimes de agressão, ainda não definidos no Estatuto de Roma e, portanto, pendente de emenda.

A jurisdição da Corte só pode ser exercida quando o crime previsto no Estatuto for praticado no território do Estado-Parte (incluindo navio ou

aeronave cuja matrícula seja do Estado-Parte) ou for cometido por nacional de Estado-Parte e é subsidiária, como já ressaltado, só tendo lugar quando demonstrado que o Estado-Parte não está disposto, ou não está em condições de levar a cabo a investigação, processo e julgamento dos crimes ou ainda quando o processo não está sendo conduzido de forma imparcial e tendente a apurar e punir os responsáveis.

A persecução penal é iniciada pelo promotor, de ofício ou mediante notícia de crime apresentada por um Estado-Parte ou pelo Conselho de Segurança da ONU. O promotor fundamentará cada acusação com provas suficientes para se acreditar que o indivíduo cometeu crime que se lhe imputa (artigo 61, 2).

O investigado pode apresentar uma espécie de defesa prévia, expondo as razões de improcedência da representação. A Câmara do Tribunal decidirá, em seguida, sobre a admissibilidade, ou não, da representação. Admitida a representação, haverá o julgamento da causa pela Câmara de Primeira Instância, que poderá instruir o processo, ordenando provas e adotando medidas de proteção do acusado, vítima e testemunhas.

O julgamento é público e a sentença é exarada pelo colegiado, em deliberação secreta (artigo 74). As penas privativas de liberdade aplicáveis são a de reclusão por até 30 (trinta) anos e a prisão perpétua que poderá ser cumulada com penas de multa, seqüestro do produto, bens e haveres do crime e obrigação de reparar o prejuízo causado às vítimas.

Qualquer das partes pode apelar da decisão para a Câmara de Apelação, alegando vício de procedimento, erro de fato, erro de direito ou simplesmente injustiça da decisão.

São passíveis de recurso também as decisões interlocutórias proferidas pela Câmara de Questões Preliminares ou pela Câmara de

Primeira Instância e é admissível o ajuizamento de revisão criminal das sentenças condenatórias (artigo 84).

Por fim, o local de cumprimento da pena imposta é definido pelo próprio Tribunal Penal Internacional.

## 7. TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E TRATADOS BILATERAIS QUE VISAM CONTROLAR, JURÍDICO PENALMENTE, A CRIMINALIDADE QUE PASSOU A SER TRANSNACIONAL OU MESMO MUNDIAL

Conforme já asseverado, a intensificação das relações internacionais, resultado direto do fenômeno da globalização, e o crescimento da interdependência entre os Estados criaram um cenário propício para que pesquisadores de diversas áreas, mesmo aquelas não diretamente afetas ao direito ou ao direito internacional, passassem a desenvolver soluções para a resolução de antigos problemas políticos e sociais, como a questão da segurança pública internacional.

Nas últimas décadas, verificou-se que as fronteiras físicas entre os Estados deixaram de ser barreiras efetivas de atos praticados no Estado vizinho, sejam atos lícitos ou ilícitos, civis e penais.

A busca de soluções efetivas para combater os litígios de âmbito internacional, voltado à defesa do interesse público de preservação do Estado de Direito, da segurança pública e do bem-estar coletivo, sem afetar a soberania interna, passou a ser o principal objetivo da política externa dos Estados.

Dentro desse contexto, a crescente preocupação com os grupos e operações decorrentes da criminalidade organizada, que ultrapassam as fronteiras nacionais, vem forçando um número cada vez maior de países a estudarem formas de adaptarem suas leis e criarem novas medidas e estratégias para combater tal problema.

Quando tratamos de criminalidade transnacional, devemos observar que os autores, as vítimas e os instrumentos para prática delituosa ultrapassam as jurisdições nacionais, de modo que intervenções não podem ser meramente provinciais.

A luta contra essas ações criminosas altamente sofisticadas e perigosas, que afetam um número indeterminado de países, deve partir de uma colaboração e assistência mútua dos serviços de aplicação da lei dos Estados envolvidos e afetados.

A proliferação de tratados, convenções e acordos bilaterais constituiu a resposta da comunidade internacional a esta necessidade de uma abordagem verdadeiramente global no combate à criminalidade transnacional.

### 7.1 Conceito e terminologia do Tratados Internacionais

O termo tratado nasceu do latim *tractatu* e significa: contrato internacional referente ao comércio, à paz etc., sendo considerado a fonte mais importante do Direito Internacional, assim como a mais diplomática também, uma vez que há a participação intrínseca dos Estados na sua elaboração.

Segundo a convenção sobre Direito dos Tratados, concluída em Viena, no ano de 1969, o tratado é definido como sendo um “acordo

internacional concluído entre Estados em forma escrita e regulado pelo Direito Internacional, consubstanciado em um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos qualquer que seja a sua designação específica”.

Em outras palavras, o tratado é um instrumento formal, normalmente escrito, que concretiza um acordo instituído entre entes de Direito Internacional Público com objetivo de produzir efeitos jurídicos.

Em última análise, os tratados compreendem qualquer ato jurídico internacional.

Na lição de CIBELE CRISTIANE SCHUELTER “o tratado pode ser considerado como qualquer acordo internacional juridicamente obrigatório e vinculante, decorrente da livre manifestação de vontade e do consentimento entre as partes”.

Embora a Convenção de Havana tenha estabelecido que a forma escrita seria uma condição essencial para celebração dos contratos internacionais, os acordos orais também geram obrigatoriedade, conforme previsto no artigo 3º da Convenção de Viena. Já no entendimento de José Francisco Resek a oralidade é “hostil à própria noção histórica de tratado”.

No tocante ao idioma a ser utilizado na celebração dos tratados, observa-se que quando as partes possuem a mesma língua oficial é natural que seja lavrado um único texto ao acordo. Tendo as partes idiomas diversos, adota-se o sistema de confecção de duas versões autênticas e de igual valor.

É importante assinalar que a diversidade terminológica entre tratados, acordos, convênios e convenções internacionais é irrelevante para o Direito Internacional.

Apesar da doutrina definir e conceituar cada uma dessas terminologias, tal distinção é meramente acadêmica. Todos os termos

atribuídos ao instrumento convencional internacional não têm o condão ou a pretensão de designar acepções ou coisas diversas. A utilização de diferentes expressões é livre e muitas vezes ilógica.

## 7.2 Evolução Histórica dos Tratados Internacionais

Desde mais de 1000 anos a.C se tem notícia da existência de tratados internacionais. No entanto, cabe destacar que até o início do século XX, o direito internacional público foi essencialmente costumeiro, isto é, os tratados eram basicamente regulados pelos usos e costumes, tendo como pano de fundo os princípios da *pacta sunt servanda* e da boa-fé.

Com o desenvolvimento do comércio entre os Estados, intensificaram-se os procedimentos inerentes às atividades diplomáticas e à política internacional e integracionista, de modo que a sociedade global começou a criar instrumentos normativos para reger as relações bilaterais e multilaterais.

Durante muito tempo, a principal fonte do direito dos tratados foi a consuetudinária, porém, em virtude de sua fragilidade operacional, da imprecisão técnica e por ser considerado excessivamente ambíguo, o direito costumeiro acabou preterido pela codificação dos tratados.

A primeira regulamentação sobre Direito dos Tratados ocorreu em 1928, durante a VI Conferência Internacional Americana, com a elaboração da Convenção de Havana, até hoje em vigor.

Em âmbito mundial, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, criada em 1950, foi responsável, anos mais tarde, pela mencionada Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, criada em 1969, mas que

entrou em vigor somente em 1980, e que regula apenas as relações entre Estados.

A Convenção de Viena, a respeito de tratados, é um marco na história do Direito Internacional, já que foi o primeiro documento que passou a reger todos os demais tratados.

### 7.3 Sujeitos, Objetos e Classificação

A capacidade para a celebração de tratados é restrita aos Estados soberanos, às organizações internacionais, aos beligerantes, à Santa Fé e a outros entes internacionais.

Em alguns casos, porém, existe a possibilidade de Estados dependentes ou membros federados concluírem tratados. Isto acontece quando, por exemplo, a Constituição do país dá ao Estado federado este direito, como ocorre na Suíça.

Apesar da Convenção de Viena não estabelecer qual pessoa teria a necessária habilitação para assinar os tratados em nome dos Estados, o direito consuetudinário aponta os Chefes de Estado e de Governo, os Ministros das Relações Exteriores e os chefes de delegações nacionais - também chamados de plenipotenciários - como detentores desse poder.

Pode-se dizer, então, que tais sujeitos são os detentores de “plenos poderes” para a execução do tratado. Deve-se ressaltar, contudo, que os “plenos poderes” não se resume na mera manifestação de vontade do chefe de Estado, pelo contrário, visa limitar a sua liberdade de ação, já que a sua assinatura não obriga imediatamente os Estados, pois a conclusão do tratado pressupõe a sua ratificação pelos países participantes.

O objeto do tratado precisa ser lícito e possível, isto é, não pode ser impossível de ser executado, bem como tem que estar em consonância com a moral, não contrariando uma norma imperativa do Direito Internacional Geral, que é definida na Convenção de Viena como “uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados como um todo, como uma norma em que não é permitida a derrogação e a qual somente pode ser modificada por uma subsequente norma do Direito Internacional Geral tendo o mesmo caráter”.

Assim como qualquer contrato, o tratado deve ser isento de qualquer vício, tais como o erro, dolo e coação.

Sob o aspecto formal, o tratado pode ser classificado em bilateral ou multilateral (sempre possui cláusula de adesão), tendo em vista o número de seus contratantes. Nesse aspecto, é importante observar que as organizações internacionais são consideradas como tendo personalidade jurídica singular, de forma que representam apenas uma parte, independentemente do número de Estados-Membros que representa.

No tocante ao procedimento de conclusão, os tratados podem ser classificados como solene e executivo, sendo que o primeiro é constituído de fases distintas identificadas em negociação, assinatura ou adoção, aprovação legislativa pelo Estado e ratificação ou adesão, já o segundo se caracteriza por sua conclusão se restringir apenas à autoridade do Poder Executivo do Estado, prescindindo de ratificação.

Quanto aos aspectos materiais, podemos citar aqueles relacionados (i) à natureza das normas; (ii) à execução do tratado no tempo; e (iii) execução do tratado no espaço.

Com relação à natureza das normas, podemos citar os tratados-contratos, que materializam uma operação jurídica e os tratados-leis, que criam uma regra de direito.

Pelo critério de execução no tempo, os tratados podem ser tidos como estáticos, quando estabelecem situação jurídica definida e objetiva; e dinâmicos quando obrigam as partes por período de tempo definido ou indeterminado.

Já no critério de execução no espaço, verifica-se se o tratado terá aplicabilidade em toda a extensão do território do Estado participante ou em apenas parte dele.

Os efeitos que o tratado produz, em princípio, são limitados às partes contratantes, de acordo com a máxima “os tratados não beneficiam nem prejudicam terceiros”.

A partir do momento que determinado Estado celebra um tratado, este, salvo estipulação diversa, é aplicado a todo o território do contratante.

Sendo assim, o Poder Judiciário é obrigado a aplicá-lo, assim como o Poder Executivo tem de cumpri-lo e o Legislativo, caso haja necessidade, deverá viabilizá-lo por intermédio de lei. Qualquer um desses poderes, uma vez descumprindo tais prerrogativas, sujeitará o Estado a uma responsabilidade internacional.

Segundo a Convenção de Viena, em regra, só poderá haver imposição a terceiros de um tratado, se aquele aceitar a obrigação que tal instrumento gera. Se assim for, o Estado alheio deverá respeitar as condições que lhe foram propostas.

Entretanto, a revogação de um direito concedido a um interveniente só poderá ser feita pelos contratantes caso não haja nada dizendo que a ele

era irrevogável. Todavia, existem alguns tratados que atingem terceiros Estados, mesmo que este não manifeste vontade para tanto. São aqueles tratados que geram situações reais objetivas, como é o exemplo do tratado que versa sobre questões territoriais.

Seguindo este fio de raciocínio, a aplicação de tratados em confronto com normas contraditórias devem respeitar, segundo a Convenção de Viena, os seguintes princípios: (i) a regra geral é que o tratado recente prevalece sobre o anterior quando as partes contratantes são as mesmas nos dois tratados; (ii) quando os dois tratados não têm como contratantes os mesmos Estados prevalecerá: (a) entre um Estado-parte em ambos os tratados e um Estado-parte somente no tratado mais recente se aplica o mais recente, e (b) entre um Estado-parte em ambos os tratados e um Estado-parte somente no tratado anterior se aplica o tratado anterior, e (iii) entre os Estados-parte nos dois tratados só se aplica o anterior no que ele não for incompatível com o novo tratado.

O tratado é composto de duas partes: o preâmbulo e a parte dispositiva. A primeira contém, na maioria das vezes, um enunciado das finalidades do tratado e o nome das partes contratantes, já a parte dispositiva está estruturada na forma de artigo, explicitando os direitos e as obrigações dos envolvidos.

#### 7.4 Processo de Elaboração

O processo de formação dos tratados não segue um procedimento rigoroso, inflexível e formalmente previsto em convenção internacional, porém, costuma-se observar que os tratados solenes passam por diversas fases

distintas, geralmente estipuladas na seqüência a seguir: (i) negociação; (ii) assinatura; (iii) ratificação; e (iv) promulgação e publicação.

Na fase inicial de negociação, discute-se o objeto e os termos nos quais serão redigidos os tratados e cuja competência caberá aos plenipotenciários, detentores dos “plenos poderes”, que garantem o cumprimento das obrigações pelo Estado que representam, sendo normalmente auxiliados por técnicos e peritos no tema-objeto.

Ato contínuo vem a fase de assinatura por parte dos plenipotenciários, a partir da qual os contratantes não poderão mais introduzir alterações no texto do tratado, registrando, assim, a sua autenticidade e corroborando com as aspirações governamentais em estabelecer um vínculo jurídico definitivo.

Cabe lembrar de que se trata de um compromisso moral para cada parte, pois sua vinculação definitiva no ordenamento jurídico interno dependerá do cumprimento da fase da ratificação que, como se verá adiante, tem a participação do Poder Legislativo.

Nos termos da Convenção de Viena, a ratificação é “ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional seu consentimento em obrigar por um tratado”.

Nesta fase, os Estados contratantes se comprometem a atender ao quanto disposto no tratado e a obrigação de incorporá-lo definitivamente ao âmbito de seu ordenamento jurídico interno.

A ratificação consolida-se com a apreciação e aprovação do Poder Legislativo, representando a vontade popular de que tal tratado deverá ter plena vigência no plano internacional.

No Brasil, o instrumento hábil para ratificação dos tratados é feito por meio de decretos legislativos, que são previamente aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Uma outra forma de expressão da vontade de um Estado de tornar-se parte de um tratado pode ser manifestada pela adesão. Tal instituto é somente aplicável aos tratados multilaterais que prevêm tal forma de vinculação, possibilitando que um Estado não participante das fases de negociação e assinatura do tratado expresse sua intenção de se vincular aos seus dispositivos.

A promulgação visa incorporar a norma internacional ao ordenamento jurídico interno, já que a ratificação produz somente efeitos externos. Ela vem acompanhada da publicação, sendo “condição essencial para que a lei, proveniente do tratado internacional, seja aplicada no âmbito interno”. No Brasil, a promulgação do decreto legislativo é feita pelo Poder Executivo, sendo que sua publicação ocorre no Diário Oficial da União.

Como último ato de conclusão, os tratados são registrados perante a Secretaria da Organização das Nações Unidas – ONU, com o objetivo de dar publicidade ao tratado na Ordem Internacional.

A ausência de registro poderá ensejar a idéia de que o tratado seja tido como “secreto” entre seus contratantes, bem como a de não ter o direito de não ser invocado perante qualquer órgão das Nações Unidas.

## 8. TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS BILATERAIS QUE VISAM CONTROLAR A CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL

Em 19.4.2005, durante o 11º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, o Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça, Antenor Madruga, declarou que a falta de cooperação internacional e a criação de novos tratados é o principal obstáculo para a luta contra o crime organizado.

Em resposta, as delegações dos Estados Unidos e Reino Unido afirmaram que o problema não é a criação de novos tratados, mas uma implementação mais efetiva dos tratados, convenções e protocolos já existentes por parte dos países contratantes, incluindo o Brasil.

Muitos esforços já foram e estão sendo empreendidos, através de inúmeras convenções e resoluções visando o combate ao crime organizado, podendo-se citar como principais:

(i) – Convenção contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas (Viena, 20 de dezembro de 1988) – ratificada pelo Brasil;

(ii) – Declaração Política e Plano de Ação contra Lavagem de Dinheiro (1988);

(iii) – Convenção Interamericana sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal (1992) – encontra-se em exame na esfera do Poder Executivo;

(iv) – Convenção da OCDE contra a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (1997) – ratificada pelo Brasil;

(v) – Declaração Política e Ação Global de Nápoles contra o Crime Organizado Transnacional;

(vi) – Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Nova Iorque, 15 de novembro de 2000) – ratificada pelo Brasil em 29.1.2004;

(vii) – Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Nova Iorque, 15 de novembro de 2000) – ratificada pelo Brasil em 29.1.2004;

(viii) – Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, Complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Nova Iorque, 15 de novembro de 2000) – ratificada pelo Brasil em 29.1.2004;

(ix) – Acordo de Cooperação no Campo da Luta Contra o Crime Organizado (17.11.2001) – O texto está sob consideração do Congresso Nacional; e

(x) – Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Partes e Componentes e Munições, Complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (assinado em 17.11.2001), o texto está sob exame do Poder Executivo.

A Convenção de Viena foi o primeiro instrumento internacional visando o combate efetivo à lavagem de dinheiro internacional, decorrente da criminalidade organizada, estabelecendo os princípios gerais e normas específicas referentes à luta contra o chamado “dinheiro sujo” e, em particular, o decorrente do tráfico ilícito de drogas, determinando as medidas a serem tomadas, em cada país, assim como as formas de cooperação internacional que se tornavam necessárias na matéria.

Ficou estabelecido, ainda, que os Estados que dela são partes, estão:

“conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis”.

Portanto, além da luta direta contra o crime organizado, tornou-se “necessário e indispensável fiscalizar o uso dos recursos financeiros dele decorrentes, atingindo os bens dos criminosos e o produto do crime e criando, assim, uma segunda frente para combater a ilegalidade, pelo confisco dos seus resultados”.

Nos termos daquela convenção, procurou-se orientar os Estados-Signatários de como deveriam criminalizar, em sua legislação doméstica, o crime organizado, e o processo de “lavagem de dinheiro”, estabelecendo formas de controle para se coibir tal prática.

Foi ressaltado o mecanismo do confisco de bens, cuja aquisição se deu em virtude de práticas criminosas decorrentes do tráfico de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas ou mesmo outros bens adquiridos com dinheiro comprovadamente ilícito.

Nos termos do Decreto Legislativo nº 162, de 14.6.1991, o Brasil ratificou as disposições da Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes, ocorrida em 1988.

Em virtude da obrigação assumida naquela convenção, o Brasil promulgou, em 3.3.1998, a Lei 9.613, que trata sobre a “lavagem de dinheiro”, a prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de

determinados ilícitos, a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e dá outras providências.

Outros tratados posteriores, que visam o combate à criminalidade organizada, vieram a complementar os dispostos e impostos pela Convenção de Viena e como bem salienta ISOLDA LIS RIBEIRO:

“disponibilizaram novos instrumentos e aperfeiçoaram técnicas para o combate à lavagem de dinheiro. Estes novos mecanismos incentivaram os Estados a estabelecer regimes domésticos reguladores e supervisores de bancos e outras instituições financeiras, adotando medidas como ‘conheça seu cliente’; estimularam, também, a permissão de uma margem de autonomia às autoridades administrativas, reguladoras e legisladoras dedicadas ao combate da lavagem de dinheiro de modo a permitir-lhes maior habilidade de cooperação e intercâmbio de informações a nível nacional e internacional; consideraram, ainda, a possibilidade de os Estados implementarem unidades de inteligência (FIUs) que atuassem como centro nacional de análise e disseminação de informações acerca do tema; determinaram a responsabilização (criminal, civil e administrativa) de pessoas jurídicas partícipes em crimes graves envolvendo o crime organizado; reforçaram o confisco e o bloqueio de bens conexos a crimes, os quais foram bastante detalhados; estreitaram os laços de cooperação internacional no tocante à elaboração de uma legislação mais eficaz, enfatizando-se a troca de informações; instruíram o treinamento de pessoal e assistência técnica para a prevenção, detecção e controle da lavagem de dinheiro e crimes correlatos”.

Em decorrência de tais convenções, houve a criação, por diversos países e blocos, de novas organizações – como as Unidades de Inteligência Financeira (Financial Intelligence Unit – FIU), a Financial Action Task Force (FATF), a Organização de Cooperação Econômica e Desenvolvimento, e, no âmbito nacional, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, bem

como o desenvolvimento de políticas como “conheça seu cliente” e quebra de sigilo bancário em casos de suspeita de transferências ilícitas.

O Brasil vem promovendo a assinatura de acordos bilaterais no campo da luta contra o crime organizado transnacional. Tais acordos versam, fundamentalmente, sobre temas relacionados com: (i) troca de informações e assistência em matéria de investigações criminais; (ii) execução de medidas judiciais de natureza cautelar, referentes à busca e apreensão de bens conexos ao crime (instrumento do crime e produtos do crime); e (iii) execução de sentenças de natureza penal. Dentre os principais acordos bilaterais assinados pelo Brasil, podemos citar:

(i) – Acordo sobre Assistência Judiciária entre o Brasil e o Japão. Entrou em vigor em 1.11.1940;

(ii) – Acordo de Garantia de Reciprocidade na Transmissão de Informações do Registro Pena entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Alemanha. Entrou em vigor em 15.5.1957;

(iii) – Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre Brasil e Bélgica. Entrou em vigor em 14.7.1957;

(iv) – Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa. Entrou em vigor em 7.5.1991;

(v) – Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal. Entrou em vigor em 1.8. 1993;

(vi) – Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá. O acordo, de 27.1.1995, encontra-se sob consideração do Congresso Nacional;

(vii) – Acordo de Parceria e de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da França em Matéria de Segurança Pública. Assinada em 12.3.1997. Aguarda aprovação do plenário do Congresso;

(viii) – Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa. Entrou em vigor em 1.2.2000;

(ix) – Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. Entrou em vigor em 21.2.2001;

(x) – Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia. Entrou em vigor em 29.6.2001;

(xi) – Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru. Entrou em vigor em 23.8.2001; e

(xii) – Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai.

## 9. CONCLUSÃO

O trabalho apresentado tentou demonstrar os efeitos do fenômeno da globalização à sociedade mundial e seus Estados, dando ênfase ao aparecimento das organizações criminosas, sua atuação e os esforços dos

Estados em combatê-las, dentre eles a proliferação de tratados, convenções internacionais e acordos bilaterais.

Nesse sentido, observou-se que foi fruto de séculos de desenvolvimentos tecnológicos e de segregações étnicas, políticas e religiosas que impediram o estabelecimento de acordos de cooperação mútua entre os diversos Estados e de um maior respeito pelo homem. Tais fatores contribuíram para facilitar ações criminosas e subversivas transnacionais, sem que houvesse uma reação interna e externa efetiva e orquestrada por parte dos Estados Modernos.

Em face da globalização e da Internet, surgiu uma criminalidade moderna e especializada, a qual atua em diversos países, praticando ilícitos graves e em áreas diversas como, por exemplo, o tráfico ilícito de entorpecentes, as fraudes bancárias e o terrorismo, aproveitando-se da falta de cooperação entre os países.

O que se deve notar é que a criminalidade da qual se trata, na maioria das vezes empreendida por organizações criminosas com ramificações nos mais variados países, não raro acabam por afetar bens jurídicos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, dos mais diversos Estados nacionais, como o patrimônio (público e privado), a saúde pública, moralidade e probidade administrativas etc.

Essa criminalidade de última geração, se é que se pode dizer assim, caracteriza-se pelo seu poderio, sua organizacionalidade e sua transnacionalidade, tendo força suficiente para produzir resultados profundamente lesivos à comunidade internacional, nas suas várias faces: política, econômica e social. Além de possuir o poder de induzir a desestabilização dos mercados financeiros e enorme capacidade de corromper funcionários públicos e administradores públicos.

O mundo globalizado, máxime depois da Segunda Grande Guerra Mundial, vem impondo a quase total flexibilização de todas as garantias penais e processuais .

As leis e o processo devem caracterizar-se pela maior praticidade possível, com o escopo de atingir o máximo de eficiência na atividade repressiva.

Devido aos maiores riscos criados pela criminalidade transnacional típica da era da mundialização da comunicação e da economia, a tendência é o Direito Penal ir ganhando mais espaço rumo à proteção de bens jurídicos relevantes para a vida da comunidade internacional, com isso deixando de lado a sua característica de ultima ratio, desprivilegiando, assim, o princípio da subsidiariedade – para a qual, segundo Muñoz Conde, a intervenção do Direito Penal somente deve operar-se quando “fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do direito”.

Cumprе salientar que o direito penal e o processo penal hão de fornecer mecanismos e instrumentos político-jurídicos adequados e eficientes ao poder público para o enfrentamento dessa criminalidade globalizada, com a sua apuração pronta e eficiente e a punição exemplar dos criminosos, mas para tanto se torna mister que haja um consenso e um trabalho conjunto entre os Estados nacionais com vistas a adotar, uniformemente, uma legislação penal transnacional ou supranacional.

A era da globalização recomenda que instituições com a Interpol, com a participação de agentes dos mais variados Estados nacionais, passem a atuar como organismos supranacionais, como uma polícia investigativa das ações complexas da criminalidade transnacional, exercendo as suas atividades sem o obstáculo das fronteiras e, de conseguinte, sem o melindre da violação das soberanias nacionais, atribuindo-se-lhes poder, inclusive, para

dedicarem-se também ao cumprimento de mandados de prisão contra os agentes de crimes transnacionais.

Mister salientar, ainda, a necessidade da realização de tratados internacionais, dos quais participassem todos os Estados nacionais para que haja convergência de compromissos e efetividade na busca de solução para o problema do enfrentamento da criminalidade transnacional que a todos aflige.

Afigurar-se imprescindível, ainda, que expressiva parcela da comunidade internacional também manifestasse a sua adesão – e mais, de maneira irrestrita -, até mesmo como forma de evitar que se possa excepcionar a sua competência, ainda que o caso concreto se ajuste e cumpra todos os requisitos de sua competência, pelo fato de o Estado onde tenha ocorrido o conflito, ou suspeito, a vítima ou o lugar da detenção não ser Estado-membro ou não aceitar a competência da Corte no caso concreto.

Cabe anotar que um melhor e mais eficiente manejo do Direito Internacional Público, com a reformulação de conceitos (Estado, território, soberania etc.), seria a primeira e mais necessária providência para que os Estados nacionais, dotados de preocupação e boa vontade em face do fenômeno da criminalidade transnacional, pudessem estabelecer medidas político-jurídicas com vistas a harmonizar suas legislações e trazer a estabilidade e a paz no relacionamento entre eles, longe da interferência maléfica das organizações que tornam essa relação muitas vezes difícil.

Na seara dos direitos e garantias fundamentais, não é ocioso insistir que a comunidade jurídica internacional, ao buscar a construção de mecanismos e instrumentos para o enfrentamento da criminalidade globalizada, deverá primordialmente empreender esforços com vistas a estabelecer limites ao já iniciado – e inegavelmente irreversível – processo de desmantelamento do quadro das garantias fundamentais conquistadas pela humanidade, a duras penas, ao longo dos séculos, notadamente a da

legalidade e do devido processo legal, considerados aqui os corolários deste como a ampla defesa, o contraditório e o juiz natural – a tônica consiste, neste caso, na inadmissibilidade de tribunais de exceção.

Tudo isto leva a conclusão de que fora do horizonte do direito internacional, de fato, nenhum dos problemas que dizem respeito ao futuro da humanidade podem ser resolvidos, e nenhum dos valores do nosso tempo podem ser realizados: não apenas a paz, mas tampouco a igualdade, a tutela dos direitos de liberdade e sobrevivência e a segurança contra a criminalidade.

Quanto à questão de como identificar ou afirmar o caráter internacional de um crime? - parece mais adequado atrelar a idéia de crime internacional às atividades ilícitas que atravessam ou podem atravessar fronteiras territoriais, justificando, assim, normatizações e repressões internacionais.

A busca de soluções efetivas para combater os litígios de âmbito internacional, voltado à defesa do interesse público de preservação do Estado de Direito, da segurança pública e do bem-estar coletivo, sem afetar a soberania interna, passou a ser o principal objetivo da política externa dos Estados.

Por fim, pode-se concluir que a proliferação de tratados, convenções e acordos bilaterais constituiu a resposta da comunidade internacional a esta necessidade de uma abordagem verdadeiramente global no combate à criminalidade transnacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público, São Paulo, Editora Saraiva, 10ª edição, 1972;

ARAÚJO, Luiz Alberto David e Nunes Júnior, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Editora Saraiva, 8ª edição, 2004;

BAHIA, Saulo José Casali. Tratados Internacionais no Direito Brasileiro, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2000;

BORGES, José Ribeiro. Tribunal Penal Internacional: Influência dos Direitos Humanos na sua criação; Estrutura e Composição; Aspectos Penais e Processuais Penais, Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Direito Processual Penal, 2003;

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil, Rio de Janeiro/São Paulo, Editora Forense, 2ª edição, 1989;

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional, Coimbra, Almedina, 5ª edição, 1991;

CONDE, Francisco Muñoz. Introducción al Derecho Penal, Barcelona, Bosh, 1975;

FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 1999;

FERRAJOLI, Luigi. A Soberania no Mundo Moderno, Martins Fontes, 2002;

GOMES, Luiz Flávio e Bianchini, Alice. O Direito Penal na Era da Globalização, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, Série As Ciências Criminais no Século XXI, vol. 10, 2002;

HUSEK, Carlos Roberto. Curso de Direito Internacional Público, LTR, 3ª Edição, 2000;

LITRENTTO, Oliveiros. Curso de Direito Internacional Público, Rio de Janeiro/São Paulo, Editora Forense, 3ª edição, 1997;

MACHADO, Patrícia Ferreira. A Constituição e os Tratados Internacionais, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990;

MACHADO, Maíra Rocha. Internacionalização do Direito Penal – A gestão dos problemas internacionais por meio do crime e da pena, Editora 34, 2004;

MARQUES DA SILVA, Marco Antonio – Acesso à Justiça Penal e ao Estado Democrático de Direito, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2001;

MARQUES DA SILVA, Marco Antonio (Org.). Tratado Temático de Processo Penal, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2002;

MAURACH, Reinhart. Tratado de Derecho Penal, Tomo I, tradução Juan Córdoba Roda, Barcelona, Ariel, 1962;

MELLO, Celso Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público, Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos, 12ª edição, vol. 1;

PINHO, Rodrigo César Rebello – Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais, São Paulo, Editora Saraiva, 2ª edição, 2001;

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional – Desafios do Direito Constitucional Internacional, Max Limonad, 2002;

RAMONET, Ignácio. Situación actual Del proceso de globalización, El proceso de globalización mundial, Barcelona, Intermon, 2000;

RESEK, José Francisco. Direito dos Tratados, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1984;

RESEK, José Francisco – Direito Internacional Público/Curso Elementar, São Paulo, Editora Saraiva, 6ª edição, 1996;

RIBEIRO, Isolda Lins. O Controle da Lavagem de Dinheiro, matéria disponibilizada pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (United Nations Office on Drugs and Crime- UNODC) no Brasil;

SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. A Vigência da Lei Penal no Espaço: Efeitos da Globalização, in Estudos de Direito Penal – Aspectos Práticos e Polêmicos, Rio de Janeiro/São Paulo, Editora Forense, 2004;

SCHUELTER, Cibele Cristiane. Tratados Internacionais e a Lei Brasileira: O Problema da Hierarquia das Normas, Florianópolis, OAB/SC, Editora, 2003;

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição/2ª tiragem, 1990;

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Direito Internacional em um Mundo em Transformação, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2002;

TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, São Paulo, Editora Saraiva, 1993; e

WALD, Arnoldo. A legislação sobre “lavagem” de dinheiros; matéria publicada no site [www.cjf.com.br](http://www.cjf.com.br).